



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.432 - RJ (2009/0197812-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADO : AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O anterior ajuizamento de demanda que objetiva a reintegração do servidor no cargo em que foi ilegalmente demitido constitui causa interruptiva do prazo prescricional para o aforamento da pretensão que visa ao ressarcimento dos danos produzidos pelo ato administrativo fulminado judicialmente.
2. A convicção a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que a demissão ilegal do servidor acarretou danos morais, decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki. Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.432 - RJ (2009/0197812-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADO : AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 342/344e), em que neguei seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte assevera que a citação em demanda anteriormente ajuizada para declarar a nulidade do ato administrativo que ensejou o pedido de indenização constitui causa interruptiva da prescrição, bem como admite a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais, e que, para afastar a responsabilidade civil do recorrente no caso em tela, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Irresignado, o agravante sustenta que a propositura da lide reintegratória não teria interrompido o lapso prescricional para o ajuizamento da pretensão que visa ao ressarcimento de danos morais. Aduz, por fim, que o enunciado sumular 7/STJ seria inaplicável ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.432 - RJ (2009/0197812-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O anterior ajuizamento de demanda que objetiva a reintegração do servidor no cargo em que foi ilegalmente demitido constitui causa interruptiva do prazo prescricional para o aforamento da pretensão que visa ao ressarcimento dos danos produzidos pelo ato administrativo fulminado judicialmente.
2. A convicção a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que a demissão ilegal do servidor acarretou danos morais, decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Da leitura do acórdão recorrido (fls. 221/225e), verifica-se que a pretensão indenizatória por danos morais foi formulada após o Poder Judiciário, em ação ajuizada anteriormente, determinar a reintegração do servidor no cargo em que fora demitido ilegalmente.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a proposição de demanda que objetiva a reintegração do servidor no cargo em que foi ilegalmente demitido constitui causa interruptiva do prazo prescricional para o aforamento da pretensão que almeja o ressarcimento dos danos produzidos pelo ato administrativo fulminado judicialmente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.
2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.
3. A citação em ação anteriormente ajuizada, que declara a nulidade do ato administrativo que dá ensejo ao pedido de indenização, constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do Código Civil e 219 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Impossibilidade de se reconhecer a causa interruptiva da prescrição, no caso, em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.176.344/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/4/10)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO DECLARADO PELO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

.....
3. O termo *a quo* para o prazo prescricional inicia-se quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica, o que, no presente caso, ocorreu com o trânsito em julgado da sentença que determinou sua posse em cargo público.

.....
6. Recurso especial do autor provido para afastar a prescrição. Recurso especial da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul conhecido, mas improvido. (REsp 825.925/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Desembargador Convocado da 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/08)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO, POSTERIORMENTE CONSIDERADO ILEGÍTIMO POR SENTENÇA JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL. INVIABILIDADE, NO CASO, DE EXAMINAR O VALOR DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 07/STJ).

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*: seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta. É assim também em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações, segundo texto expresso de lei, "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. No caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, decorreu do ato que eliminou o candidato do concurso, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da cientificação do ato lesivo.

3. Todavia, a propositura de demanda (mandado de segurança) para ver reconhecida a ilegitimidade do exame psicotécnico (e, portanto, da ilicitude da conduta do agente, que é pressuposto da responsabilidade civil, ainda que objetiva), constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a ação indenizatória, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC.

.....
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 718.269/MA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 29/3/05)

Por fim, o recurso também não comporta êxito no que se refere à suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de comprovação do dano moral, pois as instâncias ordinárias, baseadas no exame de fatos e provas, reconheceram a existência do ato lesivo à honra do agravado, do dano experimentado e do nexo de causalidade.

Com efeito, o julgamento da suposta contrariedade ao art. 186 do Código Civil – para afastar a responsabilidade civil do agravante – pressupõe, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, conforme óbice do verbete sumular 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. DESLIGAMENTO. SINDICÂNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária Declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais, visando à invalidação e à desconstituição de ato administrativo que desligou o autor do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal.

2. Noticiam os autos que o candidato, aprovado na primeira etapa do referido certame, matriculou-se no Curso de Formação Profissional, de agosto a dezembro de 2001, tendo sido desligado e excluído do concurso após sindicância escolar, realizada com base no regime escolar da instituição, em razão do cometimento de falta de natureza grave - desacato.

3. Julgado improcedente o pedido em 1º grau, o TRF da 4ª Região reformou o *decisum*. Concluiu que a tramitação da sindicância não obedeceu ao devido processo legal, ferindo o contraditório e a ampla defesa, e, por consequência, determinou a reintegração do autor à Academia Nacional de Polícia, a fim de concluir o Curso de Formação Profissional.

4. O STJ tem reiteradamente decidido que, havendo o Tribunal de origem, com fulcro no acervo probatório dos autos, reconhecido ocorrência de dano moral passível de indenização e fixado seu valor (R\$ 30.000,00), rever esse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

.....
7. Recursos Especiais da Fazenda Nacional e de Fabrício Blini não providos. (REsp 1.242.351/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4.O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento . Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.169.029/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/3/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0197812-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.432 / RJ

Números Origem: 200700154488 200801597607 200813505604 200813706895
544882007 56042008 68952008

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADO : AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADO : AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.